



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-022007.989.20-5
REPRESENTANTES:	José Eduardo da Silva, Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis da Silva Guerra
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação em face de representação formulada contra o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020, certame promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba com propósito de tomar serviços de Tecnologia da Informação para automação da Secretaria Municipal de Saúde.

José Eduardo da Silva, Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis da Silva Guerra, vereadores junto à Câmara Municipal de Caraguatatuba, impugnaram termos do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba com propósito de tomar serviços de Tecnologia da Informação para Automação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, questionaram os seguintes aspectos: a) inadequação da modalidade licitatória do pregão para contratação dos serviços envolvendo sistemas de Tecnologia da Informação de altíssima complexidade, específicos e com particularidades, incluindo o fornecimento de bens e equipamentos; b) direcionamento do certame por intermédio da aglutinação indevida de objetos, exigindo-se, ainda, atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos 6 (seis) meses, em atividade específica e para todos os itens, alguns de menor relevância; c) exiguidade do prazo de 2 (dois) dias para o teste de conformidade (prova de conceito) dos sistemas customizados (específicos e com particularidades); d) falta de especificação de itens (sistemas) da “integração” (item 14.2), impedindo a formulação de propostas, salvo se a empresa detiver informações privilegiadas; e) inexistência de orçamento detalhado em planilha, em descumprimento ao art. 7, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração, ao menos, franquear o acesso ao orçamento para compreensão dos valores estimados da contratação; e, f) ausência de aprovação do edital pela Procuradoria do Município, conforme exigido no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não podendo essa função ser exercida por servidor comissionado.

Inicial devidamente instruída com a documentação prevista no Regimento Interno desta E. Corte, incluindo o instrumento convocatório, que prevê o recebimento das propostas até o próximo dia 23 de setembro, às 18h00.

Proibida a participação de empresas consorciadas e vedada qualquer forma de subcontratação, as insurgências voltadas à modalidade licitatória, aglutinação do objeto e prova de conceito da solução mediante cumprimento de funcionalidades numerosas configuram, em tese, restritividade suficiente para impedir a livre participação de eventuais interessadas no futuro

contrato, merecendo, portanto, aprofundamento por parte dos órgãos de instrução deste E. Tribunal.

Do mesmo modo, a limitação temporal na emissão dos atestados de qualificação operacional parece ir de encontro com a norma de regência, razão pela qual reputo plausível o pedido de paralisação da licitação para evitar lesão irreversível à ordem legal.

Considerada a inviabilidade de submeter a matéria oportunamente ao exame do E. Plenário deste Tribunal, **DETERMINO liminarmente a paralisação do Pregão Eletrônico nº 48/2020, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório e de eventuais justificativas de interesse a propósito de todos os aspectos impugnados.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação da interessada, manifeste-se a Assessoria Técnica e dê-se vista regimental ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC, em 22 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Substituto de Conselheiro

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P6UP-8Q9N-7J6Z-7N6R